

da técnica jurídica, quer ao nível formal, quer ao nível da substância e o contributo relevante de natureza jurisprudencial, doutrinal ou de prática judiciária (0 a 35 pontos);

ii) O prestígio profissional e pessoal, tendo em consideração, designadamente, a contribuição para a melhoria do sistema, para a formação nos tribunais de novos magistrados, bem como a dinâmica revelada nos lugares em que exerceu as funções (0 a 5 pontos);

iii) A capacidade de trabalho, ponderando a quantidade e a qualidade do serviço, designadamente, a existência de serviço já prestado como auxiliar na Relação (0 a 12 pontos);

iv) O grau de empenho na formação contínua como magistrado (0 a 3 pontos);

v) O registo disciplinar é ponderado negativamente com dedução, em função da sua gravidade, até ao máximo de 20 pontos (negativos).

14) A ponderação das anteriores classificações de serviço será operada tendo por referência o resultado dos últimos dois atos de avaliação de mérito. A última avaliação de mérito será considerada na proporção de 2/3 e a penúltima avaliação de mérito na proporção de 1/3, tendo em conta as seguintes pontuações:

Suficiente — 60 pontos;

Bom — 80 pontos;

Bom com Distinção — 100 pontos;

Muito Bom — 120 pontos

15) Após a realização da defesa pública do currículo e da análise curricular das candidaturas dos diversos concorrentes, o júri do concurso emite parecer sobre cada um dos candidatos, que é tomado em consideração pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura ao aprovar a deliberação definitiva, na qual procede à graduação dos mesmos, de acordo o disposto no artigo 47.º, n.ºs 6 e 7 do EMJ.

16) Para os efeitos de admissão referido em 4) e de graduação referidos em 14) e 15) são consideradas apenas as classificações homologadas definitivamente à data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

17) A graduação final é feita independentemente da antiguidade de cada um dos concorrentes, funcionando esta como critério de desempate em caso de igualdade de pontuação.

18) Atenta a qualidade dos Concorrentes, a natureza curricular do concurso e a respetiva tramitação, designadamente, a existência de defesa pública do currículo, considera-se dispensada a audiência dos interessados, nos termos do artigo 103.º, n.º 2, alínea a) do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.

19) A deliberação do CSM que aprova a lista definitiva de graduação é publicada no sítio Internet do Conselho Superior da Magistratura (<http://www.csm.org.pt>).»

18 de novembro de 2014. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208247934



PARTE E

ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Regulamento n.º 529/2014

Regulamento Geral de Especialidades da Ordem dos Médicos Veterinários

O desenvolvimento da Medicina Veterinária nas últimas décadas ampliou a complexidade de assistência prestada aos utentes dos serviços, provocando uma reorientação do exercício da Medicina Veterinária no sentido da acentuação da especificidade do conhecimento e da prática.

Atenta a esta realidade, a Ordem dos Médicos Veterinários (OMV), pretende distinguir com o título de especialista atribuído pela OMV aqueles que, pela sua formação e prática, demonstrem habilitação específica em determinada área da Medicina Veterinária.

O artigo 18.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários admite a publicidade às especializações profissionais. Contudo, não existe atualmente uma forma objetiva de verificar se os Médicos Veterinários possuem efetivamente as especialidades profissionais a que se arrogam.

Em cumprimento com o disposto na Lei-Quadro das Associações Públicas Profissionais, aprovada pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, a Ordem dos Médicos Veterinários apresentou ao Governo uma proposta de adaptação do seu Estatuto que contempla já a atribuição dos títulos de especialista e a constituição de Colégios das Especialidades.

Outras associações públicas profissionais nacionais, e internacionais, regularam com sucesso a atribuição dos títulos de especialista conferindo uma maior credibilidade ao exercício das respetivas profissões.

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, constitui objetivo essencial desta Ordem a defesa do exercício da profissão Médico Veterinária, contribuindo para a sua melhoria e progresso nos domínios científico, técnico e profissional.

Nos termos do disposto no artigo 3.º, alíneas b) e i), do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários constituem atribuições da Ordem, designadamente zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de Médico Veterinário e incentivar, dinamizar e apoiar as ações tendentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da Medicina Veterinária.

O título de especialista concedido pela Ordem dos Médicos Veterinários tem como objetivo a valorização do conhecimento e do exercício da Medicina Veterinária nas áreas profissionais correspondentes, procurando atingir os mais elevados níveis na prestação de serviço pelos seus membros, para benefício da comunidade e prestígio da profissão.

O presente regulamento foi submetido a apreciação pública nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

A aprovação do presente regulamento foi precedida de audição dos Conselhos Regionais e de parecer do Conselho Profissional e Deontológico.

Assim, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea m) do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, o Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários delibera o seguinte:

Artigo 1.º

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea m), do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários e visa prosseguir os objetivos e atribuições da Ordem previstos nos artigos 2.º, 3.º, alíneas b) e i) do referido diploma legal.

Artigo 2.º

1 — O presente regulamento define o regime de atribuição do título de Médico Veterinário especialista e define as áreas de prática que, dentro do exercício da Medicina Veterinária, são consideradas especialidades.

2 — São consideradas especialidades as áreas de prática constantes no anexo I do presente regulamento e que dele faz parte integrante. Pode ser adicionada ao título geral de especialidade a espécie animal em causa ou outros detalhes relativos à área específica sempre que a Comissão de Avaliação considere adequado.

3 — O candidato pode concorrer a uma área de especialidade generalista e ainda, se adequado, a uma área específica de especialidade. O candidato pode concorrer a uma ou mais áreas de especialidade generalista e ainda, se adequado, a uma ou mais áreas específicas de especialidade. A área específica é sempre colocada após o título geral de especialidade.

4 — A lista constante do anexo I corresponde às especialidades atualmente reconhecidas, podendo o Conselho Diretivo, por deliberação, reconhecer outras especialidades, bem como alterar ou eliminar qualquer das existentes.

5 — A deliberação referida no número anterior, será devidamente publicitada no sítio da internet da Ordem dos Médicos Veterinários e não poderá afetar os direitos adquiridos por Médicos Veterinários com uma especialidade eliminada ou alterada.

Artigo 3.º

1 — As disposições do presente regulamento aplicam-se a todos os Médicos Veterinários com inscrição em vigor na Ordem dos Médicos Veterinários.

2 — Nos casos em que a qualificação obtida noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu diga respeito ao exercício de atividades comparáveis àquelas exercidas pelos profissionais especializados em território nacional, o procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas segue os termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, com as alterações subseqüentes.

3 — Os membros da Ordem dos Médicos Veterinários com títulos de Colégios Internacionais são reconhecidos como especialistas pela Ordem dos Médicos Veterinários não necessitando de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 8.º, podendo solicitar cumulativamente o título nacional da especialidade.

Artigo 4.º

1 — Entende-se por Especialidade em Medicina Veterinária a área da atividade profissional do Médico Veterinário, incluída no disposto no artigo 59.º dos Estatutos da Ordem dos Médicos Veterinários, que tenha características técnico-científicas próprias, desenvolva e empregue metodologias específicas e seja relevante técnico-científica e socialmente.

2 — Entende-se por Especialista em Medicina Veterinária o Médico Veterinário qualificado que exerça predominantemente a sua atividade numa área profissional que se enquadre no disposto no número anterior e que seja reconhecida como tal pela Ordem dos Médicos Veterinários.

Artigo 5.º

1 — O título de Médico Veterinário especialista constitui uma certificação de competência na área da respetiva especialidade, mas não limita a prática da Medicina Veterinária do titular, nem impede qualquer Médico Veterinário de exercer a Medicina Veterinária na área das especialidades reconhecidas pelo presente regulamento.

2 — O Médico Veterinário pode usar e divulgar o seu título, nos termos permitidos pelo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários.

3 — Pode ser atribuído a um Médico Veterinário mais do que um título de especialista desde que preencha os requisitos previstos no presente regulamento.

Artigo 6.º

1 — O título de Médico Veterinário especialista é atribuído, a requerimento do interessado, pelo Conselho Diretivo de acordo com o parecer vinculativo da Comissão de Avaliação.

2 — Com o requerimento, o candidato juntará currículo profissional, devendo descrever, circunstanciadamente, a sua formação e prática na área de especialidade a que se candidata.

3 — Na descrição curricular o candidato evidenciará, circunstanciadamente, designadamente:

a) A formação académica adquirida e a participação em ações formativas na área da especialidade a que se candidata;

b) A experiência profissional e a prática efetiva na área da especialidade, indicando os casos clínicos em que tenha intervindo e indicando o tipo de intervenção ou, em relação às áreas não clínicas, indicando a atividade desenvolvida no setor público e no setor privado;

c) Os eventos em que tenha sido orador e os trabalhos que tenha publicado ou em que tenha participado;

d) O contributo na formação de terceiros na área de especialidade.

4 — O candidato fará ainda acompanhar o requerimento referido no n.º 1 com os documentos, ou outros meios de reprodução, confirmativos da descrição curricular.

5 — O candidato deverá ainda apresentar termo de responsabilidade por si assinado, no qual declara, sob compromisso de honra, a veracidade das afirmações constantes do seu currículo profissional.

6 — O candidato poderá apresentar declarações de pessoas e entidades abonadoras das suas qualidades profissionais ou informadoras da sua formação e prática.

7 — A Comissão de Avaliação pode, a todo o tempo na pendência do processo de atribuição do título, solicitar ao candidato informações e documentos adicionais relativos à sua formação e prática.

8 — O Médico Veterinário com título de especialista concedido pela OMV terá obrigatoriamente de solicitar a renovação do respetivo título passados sete anos desde a data da sua atribuição, com base na avaliação do reconhecimento profissional na área da especialidade (secção III e IV do anexo II).

9 — Para efeitos do número anterior, no fim de cada período de sete anos a partir da atribuição do título, o Médico Veterinário especialista deverá apresentar um currículo profissional, demonstrativo da prática exercida e da formação adquirida na área da especialidade respetiva, nos sete anos anteriores.

10 — No âmbito da renovação tem aplicação o disposto nos n.ºs 7 e 9 deste artigo.

Artigo 7.º

1 — A Comissão de Avaliação é constituída por seis membros, a saber:

- a) O Bastonário, que preside;
- b) Um membro do Conselho Diretivo, a designar pelo respetivo órgão;
- c) Dois membros do Conselho Profissional e Deontológico, a designar pelo respetivo órgão;
- d) Dois médicos veterinários de reconhecido mérito na área de especialidade em avaliação, a designar pelos restantes membros da Comissão de Avaliação

2 — À Comissão de Avaliação compete:

- a) Dar parecer vinculativo sobre a atribuição do título de Médico Veterinário especialista;
- b) Realizar prova pública para atribuição de título de Médico Veterinário especialista e dispensar a sua realização;
- c) Propor ao Conselho Diretivo a criação de novas especialidades, bem como a alteração ou eliminação das existentes.
- d) Propor ao Conselho Diretivo a revisão da tabela de avaliação constante do anexo II.

3 — As deliberações da Comissão de Avaliação são tomadas por maioria dos seus membros.

Artigo 8.º

1 — O título de Médico Veterinário especialista será atribuído aos candidatos com inscrição em vigor na Ordem dos Médicos Veterinários.

2 — O candidato deve possuir currículo profissional relevante na área de especialidade a que se candidata quer ao nível de formação quer ao nível de prática.

3 — A avaliação do currículo profissional faz-se de acordo com a tabela de avaliação curricular que consta do anexo II ao presente regulamento.

4 — A tabela que consta do anexo II pode ser revista pelo Conselho Diretivo, sendo a versão revista publicada no sítio da internet da Ordem dos Médicos Veterinários.

5 — Se pela aplicação da tabela constante do anexo II, a Comissão de Avaliação concluir pela manifesta e notória competência específica do candidato na área de alguma das especialidades reconhecíveis, entendendo-se como tal o que reunir a pontuação prevista para esse efeito na referida tabela, esse candidato fica dispensado de realizar prova de avaliação pública.

6 — Caso não se verifique uma situação de dispensa nos termos do número anterior e desde que o candidato reúna a pontuação mínima prevista na tabela constante do anexo II, a atribuição do título de especialista depende da realização de uma prova pública perante a Comissão de Avaliação, que consistirá no debate sobre o currículo profissional apresentado pelo candidato e no debate sobre questões, à escolha da Comissão de Avaliação, relacionadas com a especialidade a que este se candidata.

7 — Concluído o processo de avaliação, a Comissão de Avaliação elabora e envia ao Conselho Diretivo um relatório fundamentado, com base no modelo orientador constante do anexo III, que integra o parecer quanto à atribuição ou não atribuição do título de especialista ao candidato, tendo em conta os requisitos mínimos de atribuição, a avaliação curricular e o resultado da prova pública quando a ela haja lugar.

8 — O candidato é notificado pelo Conselho Diretivo da decisão de atribuição ou de não atribuição do título de especialista bem como do teor do relatório da Comissão de Avaliação.

Artigo 9.º

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente regulamento serão subsidiariamente aplicáveis as disposições constantes do

Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, do Código Deontológico e do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Após a criação dos Colégios das Especialidades, as referências feitas no presente regulamento à Comissão de Avaliação devem entender-se como sendo feitas ao Colégio da Especialidade da área em causa.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil posterior ao da sua publicação.

Aprovado por deliberação do Conselho Diretivo da Ordem dos Médicos Veterinários em 7 de julho de 2014

7 de julho de 2014. — A Bastonária da Ordem dos Médicos Veterinários, *Laurentina Pedroso*.

ANEXO I

(especialidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento)

Áreas gerais

Clínica de Animais de Companhia
Clínica de Animais de Zoo
Clínica de Animais Silvestres
Clínica de Equinos
Clínica de Equídeos
Clínica de Bovinos
Clínica de Pequenos Ruminantes
Clínica de Suínos
Clínica de Aves
Clínica de Animais de Laboratório
Medicina de Animais Aquáticos
Patologia Clínica Veterinária
Anatomia Patológica Veterinária
Saúde Pública Veterinária
Produção Animal
Farmacologia e Toxicologia Veterinária
Parasitologia Veterinária

Áreas específicas (quando aplicável)

Cirurgia Tecidos Moles
Cirurgia Ortopédica e Traumatologia
Cirurgia Minimamente Invasiva
Cirurgia de Cólicas
Neurocirurgia
Clínica de Exóticos
Medicina Interna
Medicina Desportiva Equina
Medicina Física e da Reabilitação
Medicina Felina
Medicina do Comportamento
Medicina de Canis e Gatis
Medicina Estomatológico-Dentária
Bem-Estar
Reprodução
Emergências e Cuidados Intensivos
Anestesia e Analgesia
Cardiologia
Dermatologia
Endocrinologia
Imagiologia
Neurologia
Oncologia
Oftalmologia
Acupuntura
Homeopatia
Quiroprática
Gestão
Nutrição
Aquacultura Sanidade
Serviços Veterinários Oficiais
Higiene e Segurança Alimentar
Tecnologia dos Alimentos
Epidemiologia

ANEXO II

(tabela de avaliação curricular a que se refere o artigo 8.º)

SECÇÃO I

Requisitos profissionais de admissibilidade

	Pontos
10 anos comprovados de experiência profissional.	10
Entre 7 a 10 anos comprovados de experiência profissional	8
5 anos comprovados de exercício efetivo na área a que se propõe	5
4 anos comprovados de exercício efetivo na área a que se propõe	4
Mínimo necessário para aceder à prova de avaliação pública	12
Mínimo necessário para dispensa à prova de avaliação pública	15

SECÇÃO II

Graus académicos, títulos e outras qualificações na área da especialidade ou afins

	Pontos
Doutoramento	10
(*) Especialista reconhecido por Entidade de Ensino Superior	10
Mestrado: Não contempla mestrado integrado em Medicina Veterinária	5
Formação Contínua: Pós-Graduações, Cursos Avançados e Cursos de Curta Duração e Sessões de Congressos, ou outros, desde que na área da especialidade e afins 0,5 pontos por cada 2 dias de formação (16h) Mínimo exigido: 160 h de formação	10
Mínimo necessário para aceder à prova de avaliação pública	8
Mínimo necessário para dispensa à prova de avaliação pública	10

* De acordo com os critérios do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 agosto que republica o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

SECÇÃO III

Reconhecimento profissional na área da especialidade

	Pontos máximos
A—Experiência e conhecimentos na área da especialidade	
Experiência curricular relevante para a área da especialidade:	
a) Áreas Clínicas:	
Comprovada experiência de casuística clínica no âmbito da área da especialidade.	

	Pontos máximos		Pontos máximos
<p>Apresentação de um portfolio (casebook) com lista de casuística (mínimo de 70 casos relevantes e diversificados para a área geral de especialidade, casos individuais ou de lote de animais, ou 50 casos relevantes para a área específica).</p> <p>Para cada caso deve ser referenciado o nome do animal e nome do proprietário ou nome do animal com número de identificação (se aplicável) ou lote de animais/número de identificação (se aplicável), data de início e final dos tratamentos.</p> <p>A documentação providenciada é aceite se autenticada pela entidade empregadora, de forma a que certifique a responsabilidade do candidato pelos casos listados, provando assim que os tratamentos instituídos foram realizados pelo próprio.</p> <p>A lista de casuística deve conter, para cada caso clínico, resenha, a anamnese, sintomatologia, diagnóstico e diagnósticos diferenciais, terapêutica, e outros dados relevantes aos casos. Devem ser, ainda, apresentados exames complementares como Raios X, exames laboratoriais e ecografia, ou outros adequados, em original ou através de cópias autenticadas e em formato digital.</p> <p>ou</p> <p>b) Outras áreas de especialidade</p> <p>Listagem de experiência curricular relevante relacionada com a área de especialidade e onde se inclui atividade no setor público e privado</p> <p><i>Nota:</i> Pontos atribuídos (0 a 10) pela Comissão de Avaliação com base na relevância dos dados curriculares apresentados em a) ou b).</p>	10	<p>B — Contribuição técnico-científica na área da especialidade ou áreas afins</p> <p>Contribuições relevantes para livros 2 pontos por cada capítulo ou 5 pontos por mais de 50 % do livro</p> <p>Artigos em jornais científicos internacionais com arbitragem científica (peer-review) 4 pontos por publicação</p> <p>Artigos em jornais científicos nacionais com arbitragem científica (peer-review) 1 ponto por publicação</p> <p>Artigos em jornais/revistas técnico-científicas sem arbitragem científica 0,5 pontos por publicação</p> <p>Palestrante a convite em reuniões técnico-científicas ou cursos de curta duração dentro da área da especialidade de âmbito: Internacional: 2 pontos por apresentação Nacional: 1 ponto por apresentação Local: 0,5 pontos por apresentação (Máximo de 2 apresentações por evento)</p> <p>Membro de comissão científica ou Moderador em Mesas Redondas de eventos técnico-científicos Internacional: 1 ponto por participação Nacional: 0,5 ponto por participação Local: 0,25 pontos por participação (Máximo de 2 pontos por evento)</p>	10
Mínimo necessário para aceder à prova de avaliação pública	8	Comunicações livres Internacional: 1 Nacional: 0,5 (Máximo de 1 comunicação livre ou em painel por evento)	
Mínimo necessário para dispensa à prova de avaliação pública	10	Painéis Internacional: 1 Nacional: 0,5 (Máximo de 1 comunicação livre ou em painel por evento)	
SECÇÃO IV		C — Contribuição na formação de terceiros na área da especialidade	
Reconhecimento profissional, contribuição técnico-científica e formação de terceiros na área da especialidade		Ensino no âmbito de Doutoramento, Mestrado, Mestrado Integrado e Licenciatura	
	Pontos máximos	Doutoramento: 3 pontos Mestrado: 2 pontos Grau de Medicina Veterinária Pré ou Pós-Bolonha: 1 ponto	
A — Outra experiência e reconhecimento na área da especialidade		Orientador interno ou externo na orientação de estágios curriculares na área da especialidade, e conducente a grau académico de Doutoramento, Mestrado, Mestrado Integrado e Licenciatura	
Direções Clínicas; Direções de serviços públicos ou de empresas, ou outras relevantes para o reconhecimento profissional Direção hospitalar: 5; Clínica: 4; Consultório: 2 Subdireções de serviços públicos/privados: 4; Direções de serviços públicos/privados: 5	5	Doutoramento: 3 pontos Mestrado: 2 pontos Grau de Medicina Veterinária Pré ou Pós-Bolonha: 1 ponto	10
Outra formação contínua adicional à da secção II: Pós-Graduações, Cursos Avançados e Cursos de Curta Duração e Sessões de Congressos, ou outros, desde que na área da especialidade 0,5 pontos por cada 2 dias de formação (16h) Não é considerada a Formação listada na secção II	10	Doutoramento: 3 pontos Mestrado: 2 pontos Grau de Medicina Veterinária Pré ou Pós-Bolonha: 1 ponto	
Contribuições como perito 1 ponto por participação Internacional: 1 ponto por participação Nacional: 0,5 pontos por participação	3	Formador em Cursos de Pós-Graduações ou Cursos Avançados 1 ponto por palestra (Máximo de 2 pontos por Curso)	
		Mínimo necessário para aceder à prova de avaliação pública	8

